

Quem Paga o Hospital do Constituinte?

Uma discussão sobre a reserva do possível em Posner e Dworkin.

Arthur Rodrigues¹ e Carolina Brigagão²

1. Introdução

A consagração da teoria dos princípios no Direito brasileiro foi triunfante. Já se trata da principal doutrina jurídico-filosófica do país, a principal explicação do nosso sistema jurídico. Desde o Direito Constitucional até o Direito Industrial, todos os juristas envolvidos no seu trabalho partem dos princípios gerais de determinada disciplina e se seus livros não o fazem, são considerados incompletos. Apesar das diversas formas de se explicar esse fenômeno e muitos estudos sobre as teorias, outros pontos mais obscuros nessa concepção filosófica ficam sem uma explicação adequada ao sistema jurídico. Este artigo vai se debruçar sobre um deles.

A questão que se levanta nesse texto é justamente uma dessas concepções sem fundamentação jurídica condizente com o novo paradigma, que é a chamada reserva do possível. A reserva do possível vai dizer que diversos direitos sociais na Constituição Federal de 1988 são realmente direitos, mas são inexecutáveis em razão de uma ausência de indicação orçamentária ou ausência de recursos econômico-financeiros. Ora, se até mesmo em uma concepção considerada pela maioria superada, como a de Kelsen (1965),³ vincula de alguma maneira o Direito com a sua efetividade, como explicar a juridicidade de tais cláusulas constitucionais?

As bases para essa discussão estão fundadas no debate entre Posner e Dworkin, com respeito à inclusão da riqueza dentro de uma teoria de valor. A riqueza vai ser entendida então como a materialização do direito e a escolha de direitos por razões econômicas e a possibilidade ou não de frear uma determinada demanda pela ausência de recursos. Esta discussão centrou-se principalmente ao fim dos anos 70 e início dos 80 e serão os textos deste momento que serão

¹ Professor. Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail para contato: arthrod@gmail.com

² Universidade Federal de Juiz de fora. E-mail para contato: carol_brigagao@yahoo.com.br

³ "A legal order does not lose its validity by the fact that a single legal norm loses its efficacy, that is to say that this legal norm is not at all or in some particular cases not applied. A legal order is considered to be valid if its norms are by and large effective, that is, actually obeyed and applied." (Kelsen, 1965)

discutidos. Mais recentemente (Posner, 1998 e Dworkin, 1998a), os autores trabalhados passam a enxergar parte de sua teoria sob outra perspectiva, mas isso apenas retira a riqueza da centralidade da discussão, mas não a sua relevância.

Este texto vai se dividir em três seções. A primeira delas vai tratar da discussão doutrinária a respeito da presença da riqueza no valor, basicamente remetendo à mesma discussão feita por Posner e Dworkin ao fim dos anos 80. A segunda seção vai fazer um breve estudo a respeito da reserva do possível e discutir se eles podem ou não ter relação com a riqueza como um valor. A terceira vai trazer as recentes discussões do Supremo Tribunal Federal a respeito de tratamentos médicos não cobertos pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Através dessas decisões, vai tentar se concluir se a riqueza como valor ou instrumento está positivada.

2. A riqueza está no Direito?

O primeiro a tratar com profundidade a questão de se a riqueza está dentro ou fora do Direito foi Posner (1979a), em que ele defende a Análise Econômica do Direito como uma teoria normativa e descritiva. No entanto, ele acrescenta um elemento em especial: a riqueza, ou melhor, a maximização de riqueza,⁴ como ponto fundamental para seu pensamento. Riqueza, sua maximização e eficiência vão ser tratadas de maneira indiferenciada durante todo o seu trabalho.

Ao conceituar a Maximização de Riqueza, Posner diz que esta é valorada em dinheiro, portanto, é facilmente mensurável e que automaticamente alcançaria a justiça distributiva, pois como cada agente precisa anuir em determinada transação, ele teria ganhos em todas elas. Os demais valores sociais vão ser alcançados automaticamente. Para ele, independentemente da designação inicial de direitos e mesmo da posição do agente na sociedade, a designação final, isto é, os direitos que aquela pessoa terá e os seus recursos serão os mesmos.

Além dessa teoria normativa, Posner vai defender também que o direito anglo-saxão, que tem boa parte de seu conteúdo desenvolvido pela própria jurisprudência, foi desenvolvido através da maximização de riqueza. Isso também nos faria concluir pela maior eficiência daquele

⁴ Para Posner, uma situação que maximiza riqueza é aquela em que os bens estão nas mãos daqueles que os mais valoram.

sistema. Exemplificando, o altruísmo e a boa-fé contratual nasceram para a diminuição dos custos de transação.⁵

Pode-se dizer então que Posner entende que a riqueza deveria ser o fim a ser alcançado pelas sociedades. A riqueza seria um fim em si mesmo, tal como seria um princípio e seria também um instrumento para se alcançar os demais valores, automaticamente.

Dworkin (1979) vai buscar rebater as diversas hipóteses, em especial as levantadas por Posner. Ele divide as teorias em dois grandes grupos: o primeiro vai tratar a riqueza social como um valor em si mesmo e outro em que a riqueza seria um instrumento do valor. Ele subdivide esses grupos, entretanto, não é matéria relevante para o desenvolvimento deste trabalho.

Para criticar a primeira hipótese maior, o autor trabalha com um exemplo em que apresenta dois casos de maximização de riqueza, em um há uma transação de compra e venda e em dois, o *tirano de ocasião* o rouba o objeto da negociação e o entrega ao “comprador”. No segundo caso, porém, há uma monstruosidade moral, a sociedade seria mais injusta e não teria qualquer valor inserido.

Já para desconstruir a tese da riqueza como instrumento do valor, Dworkin trabalha com exemplo de Agatha e Sir George. Agatha é escrava do segundo e ele a faz trabalhar da forma mais produtiva. Dessa forma, Agatha jamais será livre, pois mesmo que consiga um empréstimo para comprar sua liberdade, nunca trabalhará de maneira tão eficiente e, assim, não conseguirá pagar os juros do empréstimo. Logo, a riqueza não é sequer instrumento do valor, pois numa sociedade sem designação de direitos, alguns valores, como a liberdade, não seriam alcançados.

Um país mais pobre pode possuir mais valor e mais justiça que um país mais rico. Não existem quaisquer indícios para isso, afirma. Além do mais, o que faria um país com uma grande quantidade de riqueza concentrada? Para Dworkin, a possibilidade de transação ser anuída (o que comprovaria uma designação inicial de direitos) não garante que elas vão distribuir a riqueza de maneira justa. Por fim, a suposta vantagem de mensurabilidade também é posta em xeque: o preço também vai variar conjuntamente com os interesses dos agentes, sendo altamente subjetivo.

⁵ Os custos de transação são aqueles custos necessários para se realizar uma transação, como por exemplo, a necessidade de se informar a respeito de um produto ou preço antes de fechar o negócio.

Para Dworkin (1979 e 1980) então, a riqueza não tem qualquer correlação com o valor. Além disso, para a inclusão de uma teoria de maximização de riqueza, é preciso uma designação inicial de direitos, pois sem isso, não haveria respeito às próprias regras de maximização. Assim, Dworkin entende que os autores dessa escola têm uma teoria de princípios implícita.

Em resposta a esses ataques, Posner (1979b e 1980) defende que a Maximização de Riqueza pode ser uma teoria moral, pois ela se basearia no princípio do consentimento de Kant, e cada transação requereria a anuência de cada um dos seus agentes. Porém, é no exemplo de Agatha e Sir George que Posner mostra a sua discordância maior com o exercício de Dworkin e com a tese de que a maximização iria requerer uma designação inicial de direitos. Uma vez livre, Agatha produziria mais, por ter maior motivação pessoal. Logo, conseguiria pagar o empréstimo. O resultado final, portanto, seria o mesmo, a liberdade.

Já Calabresi (1979) procurou jogar panos quentes na discussão. Aparentemente, o autor quis se distanciar do *fundamentalismo* de Posner, afirmando que não existiria um *trade-off*⁶ entre justiça e riqueza, tendendo a defender uma ideia instrumental da maximização. A justiça seria um veto à eficiência. Ele discorda abertamente da teoria descritiva da análise econômica, dizendo que a maximização de riqueza é um meio para se alcançar o valor, definido por quem quer que seja. A junção de eficiência e distribuição seria um instrumental para uma sociedade justa, respondendo, portanto, à crítica de que a maximização de riqueza não é um bom distribuidor de riqueza.

Para o autor, portanto, eficiência e mesmo eficiência com uma distribuição não seria suficiente para alcançar a justiça. Ele requer uma teoria que determine os *alvos*. Contudo, a maximização de riqueza seria um bom *falso-alvo*, já que através dela, isto é, utilizando-a como uma ferramenta, o alcance dos demais valores seria mais firme e possível. Os filósofos vão dizer qual é a meta e os advogados-economistas vão dizer como chegar até lá.

A resposta do Calabresi é um bom ponto de partida. Ele faz o seguinte questionamento: se riqueza não importa em nada, por que uma sociedade em que crianças morrem de fome tem mais valor do que uma sociedade em que crianças não morrem? Pode-se fazer a pergunta em um

⁶ Espécie de intercâmbio.

outro sentido: se a riqueza não é um valor, nem sequer um instrumento, como explicar sociedades que garantem uma riqueza para seus cidadãos e com isso oferecem mais valor?

3. A Reserva do Possível

Todo princípio que se encontre positivado tem, necessariamente, proteção legal. Assim, entende-se que eles não são promessas, nem mesmo intenções, mas são exigíveis imediatamente (Canotilho, 1992). Esta ideia foi controversa até poucos anos atrás no Brasil, mas já tem ares de unanimidade, sendo a posição dominante na Corte Suprema (STF, 2010).

Como explicar, no entanto, um direito exigível sem fundos? Caso um cidadão ou um grupo de cidadãos seja titular de um direito em face do Estado e este direito comprometa os recursos disponíveis? Pode-se argumentar que a validade independe de sua eficácia, mas isso seria coroar o absurdo de uma hierarquização entre direitos, que não existe no nosso sistema. Até mesmo o tão criticando Kelsen (1965) defende que a eficácia tem um papel na validade dos direitos.

No Direito brasileiro essa discussão tem especial relevância nos direitos sociais. Como se sabe, nesta espécie de direitos, os custos para sua concretização são muito altos (Canotilho, 1992), diferenciando-se dos direitos individuais, que normalmente representam uma ausência de ação por parte do Estado. Longe de defender a *gratuidade* destes últimos, enfatiza-se os altos custos dos primeiros. Assim, um direito social, como o direito à saúde,⁷ para ter plena eficácia, vai precisar não apenas de uma ordem do Judiciário, mas também da elaboração de planos governamentais, políticas e estratégicas públicas.

A explicação mais recorrente para uma recusa à prestação de um direito é a chamada reserva do possível. A doutrina da reserva do possível foi desenvolvida pelo Tribunal Constitucional alemão e limita, em linhas gerais, a disponibilidade dos recursos e da capacidade de dispô-los (Sarlet, 2001). Desta maneira, os direitos, em especial os sociais, ficam limitados à disponibilidade orçamentária (indicação em orçamento) e à limitação material propriamente dita.

⁷ O direito à saúde encontra-se positivado na Constituição Federal, no Título VIII – Da Ordem Social, Seção II - Da Saúde, e compreende os artigos 196 a 200. Trata-se de um direito individual e coletivo e não apenas de uma norma programática, “uma promessa constitucional inconsequente”, conforme defendido pelo Ministro Celso de Melo, no julgado AgR-RE n.º 271.286-8/RS, no qual foi relator.

Sem adentrar à discussão se esta teoria é válida no Brasil, algumas conclusões podem ser tomadas. A primeira delas é que se apenas um direito poderá restringir outro (considerando-se os direitos em um sentido lato, incluindo princípios, normas, fundamentos), esta teoria vai incluir no rol de direitos algo ligado à sua materialidade. A segunda é que, ao assumi-la, os tribunais estão reconhecendo o modo de aplicação dos direitos, como eles são distribuídos, deve influir na sua própria concessão. E a última é que a disponibilidade de recursos, quando relevante, poderá restringir a aplicação dos direitos.

Se a riqueza não está dentro do valor, como explicar a reserva do possível? Essa teoria não seria exatamente a aplicação de um dos paradigmas estudados no ponto anterior? Se apenas um princípio pode interferir na aplicação de outro, a riqueza não seria um *par-in-parem*? A conclusão óbvia é que admitir a reserva do possível é dar algum papel à riqueza, seja na sua faceta de eficiência (melhor alocação de recursos), seja na disponibilidade de recursos.

4. A riqueza no Direito brasileiro

A discussão sobre a riqueza, portanto, não tem valor puramente teórico. Supondo-se que o mais acertado é excluí-la e também seus derivados do valor, a concretização de um direito de um modo mais ou menos eficiente não faria qualquer diferença. Por outro lado, se a riqueza tem a mesma força de outros princípios que compõem o valor, tais como a justiça, seria adequado pensar que uma vida poderia ser sacrificada se para sua manutenção isso resultar em grande prejuízo para os cofres públicos.

O Direito brasileiro enxerga a riqueza tendo algum dos papéis expostos ou não, como Dworkin, os princípios que compõem o valor estão absolutamente dissociados da eficiência? O Supremo Tribunal Federal parece haver respondido essa questão na Suspensão Tutela Antecipada nº 175, contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 408.729/CE. Esta decisão, que foi utilizada para a solução de muitos outros casos, indicou uma mudança importante com respeito ao próprio posicionamento prévio da Corte.

Trata-se do pedido de uma jovem de 21 anos de idade portadora da doença neurodegenerativa rara chamada NIEMANN-PICK TIPO C, causadora de diversos distúrbios neuropsiquiátricos. O tratamento é feito pelo medicamento Zavesca, que está devidamente registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, comprovadamente, seria o único capaz de deter o avanço da doença e aumentar a sobrevivência da paciente. Contudo, tal tratamento é orçado em R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) por mês e a família não possuía condições de arcá-lo. A Antecipação de Tutela foi deferida para determinar à União, ao Estado do Ceará e ao Município de Fortaleza o fornecimento daquele medicamento.

O fundamento para o deferimento da tutela foi o art. 196 da Constituição Federal, que diz que o direito à saúde é dever do Estado (um direito social e, portanto, passível de restrição pela “reserva do possível”). O art. 23, II, do mesmo diploma, determina também que a competência é comum dos entes da Federação neste tema. Estados, Distrito Federal, Municípios e União seriam responsáveis solidários e, portanto, legitimados passivos nas ações cuja causa de pedir envolva a questão. Este direito é provido pelo Sistema Único de Saúde – SUS funciona de forma descentralizada e por meio de recursos financeiros de todos os entes da federação, conforme consolidado pela Emenda Constitucional n.º 29/2000 e art. 195, CF/88.

Pela suspensão da tutela, o Estado alegou a teoria da reserva do possível. Como visto, a principal argumentação a favor de tal teoria é que a Administração é o ente que tem condições para destinar corretamente esses recursos e que o atendimento de um direito corresponderia, de modo inevitável, o desatendimento de outro. Alega-se ainda que a maneira que esses recursos são administrados é também a melhor possível, isto é, a relação custo-benefício é ótima.

O STF, no entanto, não entendeu que coubesse a reserva do possível, alegou que o alto valor de medicamento registrado na ANVISA não é suficiente para obstar a sua concessão pelo Estado. Mas o Tribunal o fez titubeando. Não se afastou a possibilidade de aplicação da teoria no país, mas se entendeu que não era o caso.

A Corte entendeu que os requisitos para essa concessão são a comprovação de que o tratamento era eficaz e seguro, bastante o registro do medicamento na Agência de Vigilância Sanitária para que fosse preenchido esse requisito; não se constatar grave lesão à ordem, à economia e a saúde públicas; o direito estar incluído no chamado mínimo existencial e o não

comprometimento do SUS ou possibilidade de tratamento diverso a preço inferior. Os tratamentos não contemplados pelo SUS podem ser concedidos, porém carecem de análise específica.⁸ Estes requisitos também foram aplicados nas Suspensões de Tutela (STA) 175, 211 e 278; nas Suspensões de Segurança 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e na Suspensão de Liminar (SL) 47. Trata-se, portanto, de um paradigma para as demais decisões futuras (ou, no jargão, um *leading case*).

Além disso, é interessante constatar que, embora a reserva do possível seja um requisito (não se constatar grave lesão à ordem, à economia e a saúde públicas) para a concessão do medicamento, o Tribunal não explicita a forma de constatar-se faticamente a ocorrência de tal lesão. Depreende-se do julgado que ocorre uma presunção de que a lesão não ocorreria e que cabe à Administração prová-la, de maneira detalhada. Logo, o critério é vago e de difícil aplicação, já que se torna uma prova extremamente difícil. A análise dos outros critérios trata de questão puramente de direito. Uma vez constatado tal direito, a concessão deve ser feita. Assim, não há efetiva aplicação da reserva do possível, pois esta implica que o medicamento não será dado se houver dita lesão.

No entanto, dois pontos são especialmente relevantes para se concluir que o Supremo se posicionou no sentido de restringir ou não o peso do impacto financeiro. O primeiro é a comparação com as decisões anteriores. Apesar de divergências, em 2007, em decisão assinada por Ellen Gracie, então Presidente, se os medicamentos pedidos não estivessem contemplados

⁸ Nesse caso, há duas situações: tratamentos puramente experimentais e tratamentos novos, ainda não testados pelo Sistema de Saúde brasileiro. A decisão determinou que apenas os tratamentos eficazes, novos ou não, estão incluídos dentro do mínimo existencial.

Os tratamentos experimentais são pesquisas clínicas sem comprovação científica da sua eficácia. Regem-se pelas normas de pesquisas médicas. O acesso a essas drogas é disponibilizado para estudos clínicos e não para a venda, não há como o SUS custeá-las. O laboratório que realiza a pesquisa é quem deve fornecer o tratamento ao paciente membro do estudo, mesmo após seu término.

Com relação aos tratamentos novos, há de considerar que há os “Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas” que garantem a melhor alocação de recursos e atende aos princípios constitucionais, além de trazer segurança aos pacientes, e a evolução rápida na descoberta de tratamentos médicos, difícil de ser acompanhada pela Administração Pública. A inexistência de Protocolo não pode prejudicar o requerente, pois o direito à saúde além de ser um direito constitucional, é um direito parte do mínimo existencial; nem violar o princípio da integralidade do sistema ou justificar a diferença entre os tratamentos oferecidos na rede privada.

pela própria Administração, eles não deveriam ser concedidos.⁹ O segundo é a aplicação da solidariedade entre os entes.

Por que este critério pode ser considerado tão relevante? Ao se admitir a solidariedade, o Tribunal entende que todos os entes podem ser responsabilizados pela concretização do direito. Isto quer dizer que todos devem arcar indistintamente com o custo dessa concretização. Assim, se de um lado, ao menos formalmente, se estatui expressamente que o pedido não pode comprometer o sistema, se ignora que as condições financeiras de cada ente federativo divergem-se fortemente. Enquanto que o alto custo do tratamento (neste e nos outros casos ultrapassando a casa dos milhares) não é considerado obstáculo para a concessão do Direito, ignora-se que há uma contradição entre cumular essa desconsideração e um dos requisitos já criticados – a não constatação de grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas.

Um medicamento ou tratamento de alto custo pode ser apenas um pequeno adicional dentro do orçamento de entes como a União ou Estados como São Paulo e Rio de Janeiro, mas não o são para outros entes, como a maior parte dos Municípios e alguns Estados periféricos.

Expressamente, o STF não abandonou a teoria da reserva do possível, mas restringiu enormemente sua aplicação. Resta saber se essa restrição foi no sentido de torná-la inaplicável à prática ou então apenas em casos em que o impacto será peremptório. Parece que esta é a interpretação mais adequada. O Tribunal não deseja abdicar dessa teoria para casos futuros, mas ao mesmo tempo não parece se importar muito com os resultados da sua decisão ao patrimônio dos entes federados.

5. Conclusão

A interpretação que a Administração dá ao artigo 196 da Constituição Federal, a princípio, é a de que o dever do Estado limita-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele prescritas. Supostamente, o SUS é adepto da corrente da “Medicina com base em evidências” e, com isso, adotou os “Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas”, que restringe a aplicação das técnicas pelo sistema público. Trata-se de um conjunto de critérios que

⁹ Suspensão de Tutela Antecipada nº 91 / AL, publicada em DJ em 05/03/2007, relatora Ellen Gracie.

conjugam o diagnóstico da doença e com o tratamento correspondente e os medicamentos disponíveis e suas respectivas doses. Para o Poder Executivo, a alocação de recursos supostamente é feita melhor quando dentro do planejamento público da concessão daquele determinado tratamento.

Não parece ser, no entanto, o entendimento dominante no STF.

O Tribunal entende que não é possível obrigar ao Estado financiar todas e quaisquer prestações relativas aos tratamentos. Isso levaria ao comprometimento do SUS e à grave lesão à economia pública e por isso os requisitos discutidos anteriormente. Dessa forma, as decisões privilegiaram tratamentos já fornecidos pelo Estado quando não for comprovada a ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente.

Como o STF viu, então, a riqueza? Neste ponto está a sua insegurança. A decisão paradigmática parecia dizer: os custos devem ser ignorados e os Direitos implementados. Isso estava nas entrelinhas da decisão. Formalmente, no entanto, não estava: a manutenção da economia pública foi um dos requisitos utilizados e também a ideia de que o SUS é quem melhor aplica os recursos.

Por outro lado, ao ignorar as consequências da solidariedade obrigacional, que na prática implicam na presunção de recursos ilimitados e idênticos dos entes federativos e também a falta de indicação de um critério que compare custos com orçamentos, apenas intuitivamente indicando que os seus custos seriam dispersados em orçamentos, o STF implicitamente assume que os direitos vão independer da quantidade de recursos disponíveis.

*Se I know when I see it*¹⁰ it não é um bom critério para decisões judiciais e muito menos para garantir a segurança jurídica, foi, porém, justamente o que fez o Supremo Tribunal Federal. Por um lado, formalmente, indica que a eficiência está ao lado de demais direitos para a construção do valor, o que talvez seria a conclusão, também formal, a respeito do papel da riqueza no Direito brasileiro, por outro, indica que os direitos poderão ser concedidos, mesmo que isso implique a desorganização das finanças públicas.

¹⁰ Tradução literal: “eu saberei quando vê-lo”, retirado de *Jacobellis v. Ohio* 378 US 184 (1964).

4. Referências

- Amuchastegui, G. 1994. El análisis económico del Derecho. *Doxa*, no. 15: 929.
- Canotilho, JIG. 1992. *Direito constitucional*. Almedina.
- Dworkin, R. 1979. Why Efficiency-A Response to Professors Calabresi and Posner. *Hofstra L. Rev.* 8: 563.
- . 1980. is Wealth a Value? *The journal of legal studies* 9, no. 2: 191-226.
- . 1998a. Darwin's New Bulldog. *Harvard Law Review* 111, no. 7: 1718-1738.
- . 1998b. ¿ Es la riqueza un valor? *Estudios Públicos* 69 (Verano).
- Johnsen, DB. 1986. Wealth Is Value. *The Journal of Legal Studies* 15, no. 2: 263-288.
- Kelsen, H, e AA Ehrenzweig. 1965. Professor Stone and the Pure Theory of Law. *Stanford Law Review* 17, no. 6: 1128-1157.
- Posner, RA. Utilitarianism, economics, and legal theory. *The Journal of Legal Studies* 8, no. 1 (1979a): 103-140.
- . 1979. Ethical and Political Basis of the Efficiency Norm in Common Law Adjudication, The. *Hofstra L. Rev.* 8: 487.
- . 1980. The Value of Wealth: A Comment on Dworkin and Kronman. *The Journal of Legal Studies* 9, no. 2: 243-252.
- . 1998. The problematics of moral and legal theory. *Harvard Law Review* 111, no. 7: 1637-1717.
- Sarlet, Ingo. 2001. Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição Federal de 1988. *Revista Diálogo Jurídico* 1, no. 1 (4).
- Waller, SW. 2009. The Law and Economics Virus. *Spencer Weber Waller*: 3.
- White, MD. 2009. Pareto, Consent, and Respect for Dignity: A Kantian Perspective. *Review of Social Economy* 67, no. 1: 49-70.